



Prefeitura de
Porto Alegre

Procuradoria Geral do Município

Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM
PGM - NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 99 / 2021

À GERENTE DA GLCPI/PME/DMAE:

PROCESSO Nº 20.10.000005299-5

REQUERENTE: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

Vem para exame desta PME a impugnação (12939779), interposta por **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI**, ao Edital da Concorrência 20.10.000005299-5, que tem por objeto os **“Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial urbana preferencialmente na zona Leste do município de Porto Alegre”**, conforme especificações constantes no edital.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, sustentando a impugnante em síntese que a exigência de prazo mínimo de contrato de 12 (doze) meses, conforme solicitado no item 11.6.3 alínea c, do Edital é uma exigência ilegal.

Provocada esta GLCPI para exame da impugnação, entendeu este Procurador por sugerir a suspensão da abertura da licitação até o julgamento da impugnação, solicitando a área técnica que justificasse tecnicamente a limitação de prazo na Atestação de Capacidade Técnico-Operacional exigida no item 11.6.3, letra c, do edital.

A abertura do certame foi suspensa, conforme publicações (12962430 e 12962444)

Submetida a Impugnação ao ao exame da área técnica da autarquia houve a seguinte manifestação (12973045):

“Complementando as solicitações, conforme documento 12971851, visando justificar a exigência desta área técnica quanto ao tempo de 12 meses de contrato em atestados pelas concorrentes:

O objeto do contrato: Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial, cujos valores envolvidos têm em sua parcela maior o emprego de mão de obra e equipamentos. Fixamos a comprovação de execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, depende da comprovação de experiência mínima de 12 meses na execução da atividade anterior, podendo ser aceito o somatório de atestados (ou seja, o período de doze meses não precisa ser de apenas um contrato, nem ininterrupto). O aspecto temporal da experiência anterior é imprescindível para comprovação de se tratar de experiência equivalente à do objeto da licitação, com demonstração na capacidade de administrar, gerir os serviços e manter a estrutura operacional de suas equipes envolvidas, comprovando a regularidade da prestação de serviço pelo tempo necessário para execução do presente objeto.”

Ainda, complementando sua manifestação, a DO informa (13018714):

Como atribuição do DMAE, desde Maio de 2019, a manutenção e conservação do sistema de drenagem Pluvial depende exclusivamente de empresas terceirizadas. O sistema pluvial é composto por 2.739 km de Redes Pluviais em diâmetros variados, 71 km de Galerias retangulares, 112 km de Valas de drenagem, 154 km de Arroios, 39.714 unidades de Bocas de lobo, 78.268 unidades de Poço de visita, 22 Casas de Bombas, 14 Portões/Comportas e 68km de Diques.

A contratação da prestação de serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial urbana, objetos dos editais propostos, visam atender às 18.000 (dezoito mil) demandas anuais que chegam através do sistema 156 nas coordenações pluviais regionais (Centro, Leste, Sul e Norte). Os serviços propostos nestes editais darão vazão as demandas diárias oriundas das ocorrências registradas pelos usuários, realizando o primeiro atendimento, seja simples (tais como limpeza de boca de lobo) ou mais complexo (desobstruções, reconstruções de coletores pluviais e equipamentos de drenagem, etc.) As demandas mais específicas serão encaminhadas aos contratos específicos: Reconstruções de maior extensão, Dragagem de Arroios, Limpeza de Galerias Retangulares, etc.

O Departamento não possui pessoal próprio, nem equipamentos para atender tamanho volume de demandas que causam transtornos aos usuários, quer seja por extravazamentos, obstruções ou alagamentos e que podem apresentar riscos à saúde, ao trânsito, circulação de pessoas e ao patrimônio. As redes pluviais e seus acessórios, que serão atendidos pela presente contratação, são de suma importância para o Sistema de Proteção Contra Cheias de Porto Alegre, visto que a manutenção e conservação dos mesmos garante um rápido escoamento das precipitações evitando os transtornos locais e minimizando os transtornos de jusante.

Salientamos que, assim como nos demais contratos de serviços do DMAE, nos editais em andamento é exigido o atendimento das normas componentes do Caderno de Encargos do DMAE (Normas Técnicas de Materiais e Serviços) e do antigo DEP. Além disso, a divisão por região visa qualificar o atendimento, sendo cada contrato fiscalizado pela gerência responsável da área correspondente. A forma de contratação e execução de serviços prevista já faz parte da cultura organizacional do DMAE, é adequado as normas internas e procedimentos técnicos e administrativos com resultados satisfatórios.

É o breve relatório.

Vejamos o que diz o Edital:

“11.6.3 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da empresa *Licitante* referente à execução de obra ou de serviços de manutenção em redes e equipamentos de drenagem em vias públicas (conservação, reconstrução, limpeza e/ou desassoreamento), com no mínimo 12 meses de contrato, nos termos do inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

c.1) Serão admitidos atestados em separado para cada uma das parcelas de maior relevância acima indicadas.”

Sustenta a impugnante que a exigência do prazo de 12 meses contraria o art. 30, II, e § 5º, da Lei 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, bem como tal exigência restringiria a ampla concorrência.

Inicialmente destaco que estamos a tratar da contratação de serviços essenciais para cidade, como informação da área técnica acima transcrita.

Além da relevância e complexidade dos serviços, estamos a tratar de uma contratação de elevado vulto financeiro, ou seja, o valor estimado da contratação é de R\$ R\$ 3.816.150,48.

Outra informação importante fornecida pela DO e o Edital é que para comprovação de experiência mínima de 12 meses na execução da atividade licitada, podendo ser aceito o somatório de atestados, pois o edital não veda, ou seja, o período de doze meses não precisa ser de apenas um contrato, nem ininterrupto.

Neste sentido, vejamos o que diz a jurisprudência sobre a capacidade técnico-operacional.

“STJ

REsp 144750 / SP ; RECURSO ESPECIAL

1997/0058245-0

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (Grifei)

“TRF 1

AMS 96.01.36440-4/PA; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COM EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 30, II, § 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DO ART. 5º, CAPUT, DA CF/88.

1 - É legal a exigência de apresentação de atestados de capacitação técnica, eis que autorizada pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, visando evitar-se a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato.

2 - Não é atentatória ao princípio da isonomia a exigência de tais atestados, pois a Administração, ao exigir a apresentação dos mesmos, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstâncias.

3 - Apelação a que se nega provimento.

4 - Peças liberadas pelo Relator para publicação do acórdão em 23/09/99.” Grifei.

Relativamente a limitação de tempo ora atacada (12 meses), vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei. 666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. 'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifei).

Não resta dúvida de que é exatamente para salvaguardar o interesse público, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa quanto e estabeleça em certos casos a limitação de tempo, como entendimento de nossos tribunais superiores.

Diante do exposto, entendo, S.M.J., que deva ser INDEFERIDA a Impugnação, reunindo condições o certame de ter sua continuidade, mediante as publicações legais.

A sua consideração.

Em 03/02/2021

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 03/02/2021, às 12:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13018714** e o código CRC **F078F1B4**.



20.10.000005299-5

13018714v3



Procuradoria Geral do Município

**Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM
PGM - NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 101 / 2021**

À GERENTE DA GLCPI/PME/DMAE:

PROCESSO Nº 20.10.000005299-5

REQUERENTE: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

Vem para exame desta PME a impugnação interposta por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** ao Edital da Concorrência 20.10.000005299-5, que tem por objeto os **“Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial urbana preferencialmente na zona Leste do município de Porto Alegre”**, conforme especificações constantes no edital.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, sustentando a impugnante, em síntese:

1.2. Ao dispor sobre os requisitos de habilitação, pontualmente sobre a qualificação técnica (Item 11.6.3.b), foi estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, certificado pelo CREA ou pelo CAU, em nome de Profissional registrado no CREA ou no CAU, pertencente ao quadro permanente do Licitante.

1.3. A referida exigência restringe a competição, conforme se verá a seguir.

2. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO DMAE, NOS TERMOS SOLICITADOS PELO CREA, IMPEDIRÁ A PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE NO CERTAME

2.5. No caso, a Impugnante é a atual prestadora dos serviços a serem licitados e terá restrita sua participação por culpa exclusiva do DMAE, eis que para emissão correta dos Atestados de Capacidade Técnica do Profissional da Licitante, o CREA-RS só registra atestados do prazo integral do contrato – o que não foi fornecido por este órgão licitante.

2.10. No caso, é evidente que a participação da MG no presente certame somente será possível quando o DMAE fornecer os atestados técnicos conforme as formalidades do CREA – o que possibilitará que o profissional registre o documento no acervo técnico.

Ora, o exame do mérito em grau de impugnação resta prejudicado, uma vez que a ora impugnante, previamente ao exame da impugnação por esta autarquia, submeteu a questão ao judiciário, mediante interposição de Mandado de Segurança (5008133-49.2021.8.21.0001/RS – 3ª Vara da Fazenda Pública - proc. relacionado 21.10.000000670-0 – 12970308), de onde destaco:

MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO, MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS -DMAE, e AUTORIDADE MÁXIMA DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO DEPARTAMENTO, todos qualificados, sob o fundamento de suspender as concorrências públicas de nº 20.10.000005298-7, nº 20.10.000005299-5 e nº 20.10.000005300-2, a serem realizadas nos dias 27/01/2021, 28/01/2021 e 29/01/2021, a serem realizadas pelo DMAE. Relata que uma das exigências do edital é o fornecimento de atestado, por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, certificado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Referiu que, no entanto, solicitou ao DMAE atestado de capacidade técnica para proceder ao cadastro junto ao CREA, o que não lhe foi fornecido até a presente, o que a impede de preencher o requisito previsto no item 11.6.3, do edital.

Ressalta que é a atual prestadora dos serviços que estão sendo licitados. Diante de tal dificuldade, refere que não poderá participar do novo processo licitatório, diante da dificuldade em obter o referido atestado, por demora na resposta a ser fornecida pelo DMAE. Liminarmente, pediu que se suspendam as três concorrências, datadas para os dias 27/01/2021, 28/01/2021 e 29/01/2021, a serem realizados pelo DMAE. Requereu a concessão da segurança, confirmando a liminar. Juntou documentos.

Agora vejamos o que decidiu a nobre magistrada:

“...

Não há, no quadro processual apresentado, verossimilhança na ação e qualquer evidência de conduta que indique manifestação arbitrária ou ilegal por parte da autoridade, aparentemente, coatora.

Ainda que a impetrante refira ter pleiteado documento pendente desde dezembro, os e-mails juntados no evento 01, demonstram que o impetrado teria respondido as solicitações que lhe foram requeridas.”

...

Como trata-se de pedido de liminar com finalidade preventiva para que o pregoeiro se abstenha de desclassificar ou inabilitar a impetrante na licitação em que se candidatou, cumpre ressaltar que ao judiciário é vedado analisar o mérito dos atos administrativos, cingindo-se sua atuação à análise dos requisitos formais e de motivação e legalidade do ato. O que, de plano, não está demonstrado haver qualquer infração, pois todas as etapas estão previstas no edital.

*Desta sorte, não vislumbro, na hipótese, fundamento relevante capaz de autorizar o deferimento da medida liminar, razão pela qual **INDEFIRO-A.**”*

Vejamos ainda o que diz a área técnica sobre a questão (12957205):

Quanto a impugnação da empresa MG Terceirização - 12944853 é evidente que estão com dificuldades na emissão do documento pretendido: O Atestado junto ao CREA. Não foi o DMAE que não providenciou o atestado, mas sim o CREA. Conforme observamos nos e-mails trocados, o CREA não aceita atestados parciais, e o contrato atual ainda não foi concluído. Não há ações pendentes deste Departamento, conforme documentação apresentada pela própria empresa.

A empresa levanta suspeita de desconfiança de propósitos velados e de postergação do DMAE na entrega de tal documento, mas o DMAE atendeu e vem atendendo todas as solicitações da empresa dentro dos prazos normais, notamos pelas datas dos e-mails, 23/dez/20, 30/dez/20 e vários e-mails deste mês.

Neste contexto, resta o INDEFERIMENTO da Impugnação, por falta de amparo fático e legal.

Por fim, destaco que o certame estava suspenso para exame da impugnação interposta por **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI** e não por força da presente impugnação, que como foi dito já teve seu mérito examinado pelo judiciário em sede de liminar.

Assim, já examinada a impugnação interposta pela DRILLING, não existe mais óbice a continuidade dos certames, pode ser levantada a suspensão e publicada a data de abertura da documentação.

A sua consideração.

Em 03/02/2021

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 03/02/2021, às 12:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13019117** e o código CRC **5B57BF86**.



Procuradoria Geral do Município

**Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM
PGM - NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 102 / 2021**

À GERENTE DA GLCPI/PME/DMAE:

PROCESSO Nº 20.10.000005298-7

REQUERENTE: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

Vem para exame desta PME a impugnação interposta por **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (12943968)** ao Edital da Concorrência 20.10.000005298-7, que tem por objeto os **“Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial urbana preferencialmente na zona Centro do município de Porto Alegre”**, conforme especificações constantes no edital.

Em que pese eventual intempestividade da impugnação, conforme destacado pela C-EDITAIS (12944036), não vejo prejuízo, neste momento, no exame do mérito.

Sustenta a impugnante, em síntese:

1.2. Ao dispor sobre os requisitos de habilitação, pontualmente sobre a qualificação técnica (Item 11.6.3.b), foi estabelecida a obrigatoriedade da apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, certificado pelo CREA ou pelo CAU, em nome de Profissional registrado no CREA ou no CAU, pertencente ao quadro permanente do Licitante.

1.3. A referida exigência restringe a competição, conforme se verá a seguir.

2. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO DMAE, NOS TERMOS SOLICITADOS PELO CREA, IMPEDIRÁ A PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE NO CERTAME

2.5. No caso, a Impugnante é a atual prestadora dos serviços a serem licitados e terá restrita sua participação por culpa exclusiva do DMAE, eis que para emissão correta dos Atestados de Capacidade Técnica do Profissional da Licitante, o CREA-RS só registra atestados do prazo integral do contrato – o que não foi fornecido por este órgão licitante.

2.10. No caso, é evidente que a participação da MG no presente certame somente será possível quando o DMAE fornecer os atestados técnicos conforme as formalidades do CREA – o que possibilitará que o profissional registre o documento no acervo técnico.

Ora, o exame do mérito em grau de impugnação, na verdade, resta prejudicado, uma vez que a ora impugnante, previamente ao exame da impugnação por esta autarquia, submeteu a questão ao judiciário, mediante interposição de Mandado de Segurança (5008133-49.2021.8.21.0001/RS – 3ª Vara da Fazenda Pública - proc. relacionado 21.10.000000670-0 – 12970308), de onde destaco:

MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR - GERAL DO DEPARTAMENTO, MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS -DMAE, e AUTORIDADE MÁXIMA DA GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO DEPARTAMENTO, todos qualificados, sob o fundamento de suspender as concorrências públicas de nº 20.10.000005298-7, nº 20.10.000005299-5 e nº 20.10.000005300-2, a serem realizadas nos dias 27/01/2021, 28/01/2021 e 29/01/2021, a serem realizadas pelo DMAE. Relata que uma das exigências do edital é o fornecimento de atestado, por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, certificado pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Referiu que, no entanto, solicitou ao DMAE atestado de capacidade técnica para proceder ao cadastro junto ao CREA, o que não lhe foi fornecido até a presente, o que a impede de preencher o requisito previsto no item 11.6.3, do edital.

Ressalta que é a atual prestadora dos serviços que estão sendo licitados. Diante de tal dificuldade, refere que não poderá participar do novo processo licitatório, diante da dificuldade em obter o referido atestado, por demora na resposta a ser fornecida pelo DMAE. Liminarmente, pediu que se suspendam as três concorrências, datadas para os dias 27/01/2021, 28/01/2021 e 29/01/2021, a serem realizados pelo DMAE. Requereu a concessão da segurança, confirmando a liminar. Juntou documentos.

Agora vejamos o que decidiu a nobre magistrada:

“...

Não há, no quadro processual apresentado, verossimilhança na ação e qualquer evidência de conduta que indique manifestação arbitrária ou ilegal por parte da autoridade, aparentemente, coatora.

Ainda que a impetrante refira ter pleiteado documento pendente desde dezembro, os e-mails juntados no evento 01, demonstram que o impetrado teria respondido as solicitações que lhe foram requeridas.”

...

Como trata-se de pedido de liminar com finalidade preventiva para que o pregoeiro se abstenha de desclassificar ou inabilitar a impetrante na licitação em que se candidatou, cumpre ressaltar que ao judiciário é vedado analisar o mérito dos atos administrativos, cingindo-se sua atuação à análise dos requisitos formais e de motivação e legalidade do ato. O que, de plano, não está demonstrado haver qualquer infração, pois todas as etapas estão previstas no edital.

*Desta sorte, não vislumbro, na hipótese, fundamento relevante capaz de autorizar o deferimento da medida liminar, razão pela qual **INDEFIRO-A.**”*

Vejamos ainda o que diz a área técnica sobre a questão (12957205):

Quanto a impugnação da empresa MG Terceirização - 12944853 é evidente que estão com dificuldades na emissão do documento pretendido: O Atestado junto ao CREA. Não foi o DMAE que não providenciou o atestado, mas sim o CREA. Conforme observamos nos e-mails trocados, o CREA não aceita atestados parciais, e o contrato atual ainda não foi concluído. Não há ações pendentes deste Departamento, conforme documentação apresentada pela própria empresa.

A empresa levanta suspeita de desconfiança de propósitos velados e de postergação do DMAE na entrega de tal documento, mas o DMAE atendeu e vem atendendo todas as solicitações da empresa dentro dos prazos normais, notamos pelas datas dos e-mails, 23/dez/20, 30/dez/20 e vários e-mails deste mês.

Neste contexto, resta o INDEFERIMENTO da Impugnação, por falta de amparo fático e legal.

Por fim, destaco que o certame estava suspenso para exame da impugnação interposta por **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI no processo 20.10.000005299-5, de objeto similar, e não por força da presente impugnação, que, como foi dito, já teve seu mérito examinado pelo judiciário em sede de liminar.**

Assim, não existe mais óbice a continuidade do certame, podendo ser levantada a suspensão e publicada a data de abertura da documentação.

A sua consideração.

Em 03/02/2021

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 03/02/2021, às 14:19, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13019391** e o código CRC **B50E17C6**.



Procuradoria Geral do Município

**Gerência de Licitações, Contratos, Patrimônio e Indenizações - PME-DMAE/CPSEA/PGM
PGM - NOTA TÉCNICA GLCPI-DMAE Nº 103 / 2021**

À GERENTE DA GLCPI/PME/DMAE:

PROCESSO Nº 20.10.000005300-2

REQUERENTE: GLIC

ASSUNTO: Impugnação Edital.

Vem para exame desta PME as impugnações ao Edital da Concorrência 20.10.000005300-2, que tem por objeto os **“Serviços de manutenção e conservação de redes e equipamentos do sistema de drenagem pluvial urbana preferencialmente na zona sul e extremo sul do município de Porto Alegre”**, conforme especificações constantes no edital, interpostas por **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI (12939758)** e **MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (12945202)**.

Sustenta a impugnante DRILLING, em síntese, que a exigência de prazo mínimo de contrato de 12 (doze) meses, conforme solicitado no item 11.6.3 alínea c, do Edital é uma exigência ilegal.

A abertura do certame foi suspensa, para uma correta análise da impugnação, conforme orientação desta PME.

Já a impugnante MG sustenta, em síntese:

1.2. Ao dispor sobre os requisitos de habilitação, pontualmente sobre qualificação técnica (Item 11.6.3.b), foi estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de Direito Público Privado, certificado pelo CREA ou pelo CAU, em nome de Profissional registrado no CREA ou no CAU, pertencente ao quadro permanente Licitante.

1.3. A referida exigência restringe a competição, conforme se verá a seguir.

2. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELO DMAE, NOS TERMOS SOLICITADOS PELO CREA, IMPEDIRÁ A PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNANTE NO CERTAME

2.5. No caso, a Impugnante é a atual prestadora dos serviços a serem licitados e terá restrita sua participação por culpa exclusiva do DMAE, eis que para emissão correta dos Atestados de Capacidade Técnica do Profissional Licitante, o CREA-RS só registra atestados do prazo integral do contrato – o que não foi fornecido por este órgão licitante.

2.10. No caso, é evidente que a participação da MG no presente certamente será possível quando o DMAE fornecer os atestados técnicos conforme a formalidades do CREA – o que possibilitará que o profissional registre documento no acervo técnico.

É o breve relatório.

Examinando o teor de ambas impugnações verifico que se trata de matéria já enfrentada quando do exame das impugnações apresentadas, pelas mesmas impugnantes, relativamente à Concorrência 20.10.000005299-5, de objeto idêntico, com alteração apenas na zona de execução dos serviços, ou seja, **aqui zona sul e extremo sul do município de Porto Alegre e na Concorrência citada na zona Leste.**

Assim, as impugnações em exame nada mais são do que repetição das impugnações apresentadas no processo nº 20.10.000005299-5, razão pela qual mantenho o entendimento jurídico exarado através das Notas Técnicas 99/2021 (13021659) e 101/2021 (13021680).

Diante do exposto, entendo, S.M.J., que devem ser INDEFERIDAS as Impugnações interpostas por DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES EIRELI (12939758) e MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (12945202), tendo como fundamento jurídico o contido nas Notas Técnicas 99/2021 (13021659) e 101/2021 (13021680), reunindo condições o certame de ter sua continuidade, mediante as publicações legais.

A sua consideração.

Em 03/02/2021

Eduardo de Souza Boese

Procurador Municipal

Matr. 22269-3

OAB/RS 26.522



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Boese, Procurador Municipal**, em 03/02/2021, às 15:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **13021684** e o código CRC **A3B766BE**.